



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 2003

Inclui o inciso III no art. 8º, bem como acrescenta o item 9.04 na lista anexa, ambos da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator: Deputado Francisco Dornelles

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2003, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, propõe a inclusão do item 9.04 à lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, com o objetivo de submeter à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os parques nacionais, temáticos e congêneres e demais empreendimentos de atração turística com cobrança de ingresso para visitação pública, ao mesmo passo que limita a alíquota incidente sobre esses serviços a dois por cento, inserindo um inciso III ao art. 8º do mesmo diploma legal.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e verificação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, que acarrete renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser iniciada sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, só podendo o benefício entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A proposição em análise não acarreta diretamente impacto algum sobre as receitas federais decorrentes dessas atividades. Mesmo indiretamente, a possível, mas não provável, redução na arrecadação de tributos de competência da União, decorrente de uma menor visitação pública que poderia ser acarretada pelo repasse da incidência do ISS sobre o preço dos ingressos, seria, em nosso entendimento, absolutamente inexpressiva, em vista da limitação da alíquota a dois por cento. Assim, entendemos não haver implicação financeira e orçamentária na matéria constante do projeto.

No mérito, consideramos correta a proposta, uma vez que inclui no campo de incidência do ISS atividades que já deveriam estar sujeitas ao pagamento do imposto. Além disso, a limitação da alíquota a dois por cento impede que tais serviços sejam onerados em demasia.

Em vista do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 103, de 2003, em aumento ou diminuição da despesa ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

da receita públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Francisco Dornelles